

# LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 26/03/2020

Aprovado em: 18/05/2020


---

**O discurso de ódio racial nos eventos desportivos:  
Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de expressão**

The speech of racial hate in sports events:  
*An analysis in the light of the fundamental right to freedom of expression*


**Eloy Pereira Lemos Junior<sup>1</sup>**

Professor de Direito da Fundação Universidade de Itaúna – Itaúna/MG  
eloy.junior@uol.com.br

 <http://orcid.org/0000-0001-7968-7279>

**José Arthur Figueiras Deolino<sup>2</sup>**

Mestrando em Direito na Fundação Universidade de Itaúna – Itaúna/MG  
arthurfigueiras@yahoo.com.br

 <http://orcid.org/0000-0003-3084-0433>

**RESUMO:** O artigo aborda o discurso de ódio, mormente o discurso racial nos estádios futebolísticos e tem objetivo geral de analisar quais os limites do direito fundamental à liberdade de expressão frente a uma conduta que poderá caracterizar crime. A metodologia utilizada foi pesquisa de revisão bibliográfica, tendo como fonte artigos, teses, dissertações e bibliografias de autores que dissertam sobre o tema. Constatou-se que o discurso de ódio, especialmente no tocante ao discurso racial nos eventos desportivos, desencadeou a reflexão sobre o aspecto dos limites em relação às diferentes reações que os cidadãos podem expressar, ressaltando que os limites das ações são julgadas pelo Direito, que ao mesmo tempo reconhece que a sua competência não se estabelece em relação à liberdade de expressão, que pode acarretar o descumprimento das normas que garantem os princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais de grupos raciais.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UFMG com Pós-Doutorado em Direito Empresarial (PUC/MG). Mestre. Especialista pela Universidade de Lisboa. Professor de Pós-Graduação e Graduação. Pesquisador e advogado.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG, Brasil. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – FDDJ. Graduado em Direito pela Faculdade de Estácio de Sá de Belo Horizonte.

---



**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Direito Fundamental. Discurso de Ódio Racial.

**ABSTRACT:** This article refers to hate speech, especially racial discourse in soccer stadiums and its general objective is to analyze the limits of the fundamental right to freedom of expression in relation to conduct that may characterize crime. The methodology used was bibliographical review research, having as a source of information articles, theses, dissertations and bibliographies of authors who lecture on the topic addressed. Thus, it was considered that the hate speech, especially regarding the racial discourse in sporting events, triggered the reflection on the aspect of the limits in relation to the different reactions that the citizens can express, emphasizing that the limits of the actions are judged which at the same time recognizes that its competence is not established in relation to freedom of expression, which may lead to non-compliance with the norms that guarantee the principles of human dignity and the fundamental rights of racial groups.

**Keywords:** Freedom of expression. Fundamental right. Racial Hate Speech.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 2. A CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO. 3. DISCURSO DE ÓDIO RACIAL NO ESTÁDIOS DE FUTEBOL. 4. A LIMITAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FACE A CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade brasileira caracteriza-se pela diversidade de cultura, identidade e personalidade de seus cidadãos, frente aos diferentes assuntos que são apontados e discutidos por meio dos debates, redes e mídias sociais, televisivas, rádios, jornais e demais veículos de comunicação e informação que se encontram disponibilizados para os cidadãos como meio de se manterem informados sobre a cultura, sociedade e política (MATTOS, 2013).

A liberdade de expressão que caracteriza um Estado Democrático de Direito é expressa de maneira clara na sociedade brasileira. Todos os cidadãos possuem o direito de manifestar as suas opiniões, o que é considerado um avanço no pensamento social, em razão da livre comunicação e expressão (BENTO, 2016).

Discute-se sobre todos os assuntos que são abordados na sociedade, permitindo a participação ativa dos sujeitos sociais como contribuintes para o desenvolvimento da sociedade e do país. As ações que são originárias da troca de informações, opiniões e formação de novos conceitos que propiciam a mudança de comportamento, de pensar e observar as transformações que ocorrem cotidianamente na sociedade (MATTOS, 2013).

No entanto, evidencia-se que, em relação às discussões realizadas e às manifestações em estádios de futebol, constata-se a presença do discurso de ódio motivado por fatores como preconceito, discriminação racial, intolerância religiosa, homofobia, divergências políticas, que contribuem negativamente para que ocorram desentendimentos entre os indivíduos acarretando consequências até mesmo extremas impulsionadas pela não aceitação das opiniões diferentes daqueles que defendem posições muito radicais (EZEQUIEL; CIOCCARI, 2017).

O direito fundamental à liberdade de expressão é protegido em todas as democracias liberais, uma vez que, trata-se da liberdade de opinião e de pensamentos

que favorece a identidade dos indivíduos evidenciando as suas capacidades e habilidades para a sua participação ativa no processo de transformação social (POTIGUAR, 2009).

Porém, salienta-se que, em meio à liberdade de expressão, o discurso do ódio racial também se manifesta promovendo o agravamento das relações pessoais que abalam a sociedade, ocorrendo a vitimização difusa de incontáveis indivíduos pertencentes a algum grupo racial. Sendo assim, surge a seguinte indagação: Quais os limites do direito fundamental à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito face ao discurso de ódio?

O objetivo geral do estudo visa analisar os limites da liberdade de expressão no tocante ao discurso do ódio racial. Os objetivos específicos buscam definir o discurso de ódio; caracterizar a ocorrência do discurso de ódio no meio desportivo; dissertar sobre os limites da liberdade de expressão na medida que a conduta caracteriza um delito.

Justifica a escolha do tema o arcabouço protetivo referente a não discriminação racial no âmbito nacional e internacional e os frequentes atos e expressões que caracterizam discurso de ódio nos estádios de futebol. Apesar de toda legislação protetiva, estas não são capazes de reprimir o discurso de ódio nos eventos desportivos, sob um possível exercício de um direito fundamental. Nesse contexto propõem-se analisar a dicotomia acerca dos limites da liberdade de expressão e manifestações que caracterizam discurso de ódio racial.

A estrutura do estudo apresenta-se em um primeiro momento esta introdução com o breve contexto sobre o tema abordado, o problema de pesquisa, o objetivo geral e os objetivos específicos, bem como a justificativa para o desenvolvimento do artigo.

Em um segundo momento apresenta-se a conceituação dos temas abordados, salientando a análise da liberdade de expressão como um direito democrático; o discurso de ódio nos estádios de futebol e a limitação da liberdade de expressão com fins de preservar direitos fundamentais dos grupos raciais.

Por fim, são apresentadas as considerações finais e as referências que embasam o artigo ressaltando os diferentes autores que contribuem para a fundamentação do tema por meio de seus estudos que abordam a mesma temática proposta.

## **1. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão é um direito incondicional de todos os indivíduos que se encontram sob um Estado Democrático de Direito, pois permite o reconhecimento dos pensamentos e conhecimentos dos indivíduos em razão de suas oportunidades de expressarem as suas opiniões e conhecimentos sobre diferentes assuntos que são debatidos na sociedade e que permitem a participação de todos os indivíduos (FRIGO; DALMOLIN, 2017).

Para Meyer-Pflug (2009, p. 66), a liberdade de expressão:

[...] engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Diz respeito à expressão de qualquer concepção intelectual.

Faz-se fundamental o entendimento de que, a liberdade em si é um dos principais aspectos referentes à dignidade humana, pois permite que o indivíduo passe a ser reconhecido por sua participação efetiva na sociedade com a sua contribuição ativa em razão de seus pensamentos, de suas práticas, de suas ideias que podem ou não serem acatadas pela maioria.

Nos dizeres de Machado (2002, p. 416):

O direito à liberdade de expressão constitui o direito mãe a partir do qual as demais liberdades comunicativas foram sendo autonomizadas, tendo em vista responder às sucessivas mudanças tecnológicas, econômicas e estruturais relevantes ao domínio da comunicação. [...] nesta acepção o direito à liberdade de expressão apresenta-se como elemento fundamental e constitutivo da personalidade humana, com importantes refrações em todos os momentos, domínios e modos do seu desenvolvimento.

A liberdade de expressão ou liberdade de pensamento e/ou de informação consiste na atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação (LEITE, 2010).

No ordenamento jurídico, a liberdade de pensamento não configura como sendo de interesse do Direito, uma vez que, o pensamento é livre e reconhecido como uma condição abstrata, interna do indivíduo, e que não possui transcendência social (LEITE, 2010).

Sendo assim, para o Direito, a relevância da liberdade de expressão volta-se para a externalidade deste pensamento, que pode atingir outros cidadãos em sua dignidade humana, comprometendo a sua identidade frente à sociedade, o que é considerado um fator negativo e passível de rigores jurídicos por infringir os direitos dos cidadãos.

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, protegido pela ordem constitucional e relevante para o Estado Democrático de Direito, por apresentar limitações frente a outros direitos fundamentais que em conjunto, configuram-se como o respaldo da liberdade social que todo cidadão possui e que deve ser respeitado (LEITE, 2010).

Bulos, no tocante a direito fundamentais expressa que:

(...) destaca-se art. 5º, IX versa: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A liberdade de expressar o pensamento, por atividade intelectual, artística e científica e de comunicação, compactua-se a democracia, implantada sobre a égide do Estado de Direito, consagrado a partir de 05 de outubro de 1988. Por isso, a censura ou a licença para exteriorizar concepções, nos campos da ciência, da moral, da religião, da política, das artes, etc, é inadmissível. (2003, p. 142)

Dessa maneira, compreende-se o aspecto referente à liberdade de expressão como sendo um princípio fundamental do indivíduo, resguardado pela Constituição da República de 1988 e garantido pelo Direito, quando esta liberdade for tolhida ou mesmo negada, cabendo os rigores da lei para garantir o direito de todo e qualquer cidadão. Sendo assim, compreende-se que, a liberdade de expressão é considerada o livre pensar, e, por isso, não pode ser impedida de ser exercida (PEREIRA, 2018).

No entanto, ressalta-se que a sua externalização por meio de atos e motivação a discriminação, preconceitos, violência é severamente punida, uma vez que fere a dignidade humana no que tange o respeito as suas convicções ideológicas, culturais e políticas (BULOS, 2003).

A garantia dos direitos e princípios fundamentais dos cidadãos é expressa como sendo um princípio aplicado a todos os países que têm como princípio a democracia e a liberdade, sendo ressaltado o aspecto da relevância da dignidade humana, o que justifica o entendimento de que, a liberdade de expressão em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro, só é preocupante quando se externaliza de forma a prejudicar o outro (BENTO, 2016).

A liberdade de expressão é assegurada por tratados internacionais, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário. Em se tratando do Brasil, o direito de expressão que se apresenta como o principal argumento contra o discurso de ódio é amparado pela Constituição Federal, embasando-se em direitos e deveres coletivos e individuais, bem como em razão da comunicação, da informação e da expressão, garantindo assim, a liberdade de todos os sujeitos em apresentarem as suas posições, comportamentos, ideias e conceitos de forma que não agrida a dignidade humana, e, nem impõe os seus pensamentos à sociedade de maneira arbitrária (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

No próximo tópico será trabalho o conceito de discurso de ódio, na perspectiva de diversos autores, bem como será abordada a caracterização do referido discurso em documentos normativos.

## **2. A CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO**

O termo correspondente ao discurso do ódio pode ser compreendido como sendo aquele que ataca as outras pessoas em razão de fatores como raça, nacionalidade, identidade religiosa, gênero, de sua orientação sexual ou em razão de seu pertencimento a quaisquer outros grupos identificados por uma característica

distintiva moralmente arbitrária (EZEQUIEL; CIOCCARI, 2017).

O discurso de ódio é compreendido como sendo a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza os indivíduos e grupos sociais, o que motiva a discriminação contra os indivíduos, o seu comportamento, suas ideias, suas atividades, desencadeando a separação da sociedade em razão do surgimento de sentimentos que indicam a separação de ideologias, o que não é considerado um fator positivo para a evolução da sociedade de maneira coletiva (FREITAS; CASTRO, 2013).

O discurso de ódio é caracterizado por meio de dois elementos básicos, os quais são identificados como sendo a discriminação e a externalidade (MATTOS, 2013).

É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso do ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, ou ódio sem discurso; e, não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar (SILVA et al., 2011).

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social (SILVA et al., 2011, p. 449).

Outra forma referente ao discurso de ódio é identificada como sendo a interpelativa da lei, ou seja, quando chamamos os outros de maneira injuriosa, ou seja,



quando a interpelação é dirigida de maneira direta a um indivíduo. Neste sentido, o discurso de ódio pode ser inflamado em decorrência da não aceitação do sujeito da expressão a ele dirigida, o que requer, neste sentido, o entendimento de que, passa a ser uma injúria que se incorpora à identidade do sujeito. Ou seja, em relação à construção da identidade do sujeito sobre o prisma do discurso de ódio, compreende-se que, “a lei pode, então, me chamar, e eu posso não ouvir, mas o nome no qual sou chamado e do qual não tomo conhecimento ainda assim constituirá minha identidade social como sujeito” (SALIH, 2012, p. 55).

Neste sentido, faz-se relevante comentar que, a principal característica que define o discurso do ódio, refere-se ao fato da sua capacidade de infringir a dignidade humana, uma vez que, tende a destacar injúrias e calúnias que têm por objetivo o desgaste do sujeito frente à sociedade, a qual aduz valores e conceitos para a formação da identidade do sujeito (BENTO, 2016).

O discurso difamatório prejudica o status social do indivíduo, o que também influencia em relação a sua condição humana frente à sociedade, a qual utiliza a sua escolha de aceitar ou não o que é salientado pelo discurso realizado (EZEQUIEL; CIOCCARI, 2017).

Um fato a ser esclarecido em relação ao discurso de ódio configura-se em razão de sua condição de ofender a dignidade humana, destacando negativamente o sujeito como meio de motivar reações contrárias às suas atitudes e comportamentos, o que o desloca à margem da sociedade, quando este passa a ser ignorado por ela, ou o coloca no centro como sendo o alvo de todos os ataques em decorrência de sua não aceitação (SILVA et al., 2011).

Os autores do discurso de ódio são contribuintes diretos do aumento da violência que é detectada na sociedade. A estimulação ao negativo, ao destaque sobre a intolerância, discriminação, preconceitos que se encontram em meio a sociedade são motivados por meio dos discursos que têm por finalidade convencer os cidadãos de que, o sujeito que é atacado é realmente o causador de todas as divergências que se apresentam em razão de sua participação na sociedade (SILVA et al., 2011).

Assim, o principal argumento contra a criminalização do discurso de ódio é a

defesa da liberdade de expressão, a qual precisa ser compreendida como sendo um direito garantido pela Constituição da República e uma das mais destacáveis características de um Estado Democrático (EZEQUIEL; CIOCCARI, 2017).

Dessa maneira, compreende-se o aspecto de que, o discurso de ódio é aquele em que o autor busca denigrir a imagem do indivíduo por meio de suas expressões que impulsionam o ódio, propiciando a adesão de outros cidadãos, acarretando consequências que são identificadas como sendo negativas para a sociedade, em razão do aumento da violência e da separação que vem sendo percebida na comunidade.

No próximo tópico será trabalhado o discurso de ódio racial no meio desportivo, em especial, nos estádios de futebol.

### **3. DISCURSO DE ÓDIO RACIAL NO ESTÁDIOS DE FUTEBOL**

O discurso de ódio racial é o mais presente nos eventos desportivos, e pode ser definido como expressões que humilham e inferiorizam indivíduos pertencentes a determinado grupo racial. São manifestações segregacionais com intuito de desqualizar a raça negra, aumentando o sentimento de malevolência pela comunidade sob o argumento de uma raça branca superior.

Tal argumento de superioridade da raça branca criou rótulos de imagens e/ou estereótipos a serem seguidos pelos sujeitos, estereótipos que a sociedade elege e que são geradoras de preconceitos. Subsistiram representações relativas à cor e às diferenças raciais forjadas no tempo da escravidão, como por exemplo, a afirmação de inferioridade mental, moral ou social do negro em relação ao branco (COSTA, 2010, p. 14).

O termo popular racismo pode ser denominado como “o sistema que afirma superioridade de um grupo racial sobre os outros, pregando, em particular, o confinamento dos inferiores numa parte do país (segregação racial)” (SANTOS, 1984, p. 10).

Nos dizeres de Carvalho “racismo consiste na convicção de uma superioridade de uma raça em relação às demais, estando a ela normalmente associados atitudes e comportamentos preconceituosos e discriminatórios dirigido às raças consideradas

inferiores” (JESUS et al., 2014, p. 38).

Apesar de todo arcabouço protetivo no sistema jurídico nacional e internacional, percebe-se de forma cristalina discursos de ódio nos estádios futebolísticos, mormente os discursos pejorativos raciais. Frequentemente tem sido noticiado nas mídias e redes sociais, bem como são objeto de demandas judiciais, os discursos de ódio através de manifestações singulares como, “macaco”, canções entoadas de cunho discriminatório, até mesmo o lançamento de objetos durante a partida para desqualificar um grupo racial.

O contexto de um discurso de ódio em um evento desportivo é mais amplo que alguma desqualificação ou humilhação individualizada. O discurso de ódio não atinge apenas o atleta, dirigente ou torcedor diretamente, mas fere a dignidade de todo um grupo racial, demais profissionais, torcedores, telespectadores, ocorrendo o fenômeno da vitimização difusa, pois atinge um número imensurável de pessoas pertencentes aquele grupo.

A Carta Política de 1988 trouxe como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil nos termos do art. 3º, inciso IV a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No mesmo contexto, repudia o racismo como um dos princípios os quais regem as relações internacionais da Nação (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã elegeu nos títulos de direitos e garantias fundamentais, mormente no art. 5º da Constituição da República de 1988, o princípio da igualdade substancial entre os indivíduos, proibindo qualquer tipo de distinção. Ainda elencou a inafiançabilidade e imprescritibilidade da prática do racismo nos termos do inciso XLII do art. 5º “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

No tocante aos mecanismos protetivos quanto a discriminação racial, temos a Lei n. 12.288/10, a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial, que tem por escopo garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL, 2010).

O citado Estatuto pormenoriza o termo de discriminação racial ou étnico-racial como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (BRASIL, 2010).

Além da proteção em caráter geral, tem-se institutos protetivos específicos no tocante a discriminação nas atividades desportivas, como a Lei 10.671/03 que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. No Estatuto do Torcedor encontra-se dispositivos preventivos em relação a violência no esporte em caráter geral, contudo carece de dispositivos específicos em relação as discriminações ocorridas no meio desportivo (BRASIL, 2003).

Em contrapartida o Código Brasileiro de Justiça Desportiva no capítulo das infrações contra a ética desportiva, elenca um rol de sanções administrativas referentes a atos discriminatórios:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo

**O discurso de ódio racial nos eventos desportivos:  
Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de expressão**

---

mínimo de setecentos e vinte dias<sup>3</sup>.

Na esfera criminal, o discurso de ódio nos estádios futebolísticos pode caracterizar a injúria racial prevista no artigo 140 §3º do Código Penal: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (BRASIL, 1940), caso a ofensa seja direcionada e individualizada. Caso a intenção seja desqualificar e discriminar a raça negra ocorra no contexto geral poderá caracterizar o tipo penal de racismo contido na Lei n. 7.716/89 nos termos do art. 20 “ Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989).

Tobar e Lima diferenciam os citados tipos penais:

O crime de injúria qualificada - artigo 140 §3º do CP protege a honra subjetiva de qualquer pessoa em relação ao sentimento que ela tem a respeito de seus atributos físicos, intelectuais e morais, etc., e consiste na ofensa irrogada pelo agente com a intenção de desqualificar a vítima em virtude de sua raça, etnia, religião, cor, ou pelo fato de ser idosa ou portadora de deficiência. Por expressa previsão legal a ação penal somente é iniciada por vontade do ofendido, sendo inadmissível a retratação configurada, muitas vezes, pelo simples pedido de desculpas. Trata-se de injusto culpável prescritível e afiançável (2015, p.157).

Já o racismo previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 alarga o campo de proteção penal tutelando o tratamento igualitário entre as pessoas e ainda: “Proíbe, assim, o induzimento e a incitação, bem como a prática da discriminação ou preconceito relativo à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional de qualquer pessoa. Tem-se um crime independente da vontade da vítima para início da persecução penal e que, por imperativo constitucional, é considerado imprescritível e, também, inafiançável nas hipóteses de prisão em flagrante” (2015, p.174).

Diante da prática cotidiana do discurso do ódio sob possível justificante do exercício do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão no próximo tópico serão analisados quais os limites deste Direito Fundamental face a caracterização do discurso de ódio.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva / IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, 2010.



#### **4. A LIMITAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FACE A CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO**

A liberdade de expressão passa então ser utilizada em toda a sua máxima, por meio da abertura dos meios de comunicação, principalmente em se tratando, na atualidade, das redes e mídias sociais, os cidadãos alcançaram o poder de expressar as suas ideias e opiniões de forma cada vez mais expansiva, alcançando diferentes regiões e promovendo a abertura da discussões que mobilizam a massa para a reivindicação de seus direitos para a continuidade de uma sociedade caracterizada por um Estado Democrático Brasileiro (PEREIRA, 2018).

Na atualidade, a liberdade de expressão está fundamentada no uso ilimitado das redes e mídias sociais, onde ocorre uma transformação em relação a comunicação por expandir de maneira agilizada o fluxo de informações que percorrem o mundo globalizado (PEREIRA, 2018).

Desde a década de 1990, a internet vem sendo considerada um instrumento em destaque de aproximação entre as diferentes sociedades, além de ser um veículo de informação por possibilitar o acesso às notícias em tempo real, evidenciando assim, o acompanhamento do que acontece na sociedade brasileira e no mundo, com maiores possibilidades de abertura de discussões (PEREIRA, 2018).

Para tanto, não se pode deixar de comentar, que existem leis e normas que regularizam as atividades das redes sociais, justamente para garantir os direitos dos cidadãos frente aos princípios relacionados à dignidade humana, proteção em relação a imagem, a perseguições, discriminações e preconceitos, que fazem parte da garantia e proteção dos princípios fundamentais dos cidadãos, e, que, é de cunho jurídico (LEITE, 2010).

O ordenamento jurídico brasileiro tipifica criminalmente a prática do discurso de ódio, em razão da prática de discriminação por meio de punições estabelecida pela Lei n. 7.716/89 e Código Penal Brasileiro.

Outrossim, não há que se falar em prática de discurso de ódio sob o argumento do exercício do direito constitucional de liberdade de expressão, pois discursos preconceituosos não limitam a liberdade de expressão, mas sim violam direitos fundamentais, na medida que práticas racistas não se amoldam sob a égide da

liberdade de expressão (OMMATI, 2014).

Esclarece o tema José Emílio Medauar Ommati (2014):

Assim, fica claro que a Constituição de 1988, ao proibir o racismo, não pretendeu proibir o discurso de ódio, enquanto discurso prévio, até porque não se pode proibir previamente qualquer discurso ou proferimento. Pretendeu, sim, proibir discursos racistas depois de publicamente proferidos. Em outras palavras, a proibição de racismo se dá quando se comprova publicamente que houve a prática do racismo, enquanto violação da igualdade de todos.

Para tanto, faz-se relevante o entendimento de que, em um Estado Democrático de Direito, a garantia e proteção dos indivíduos devem ser respeitadas, sendo os infratores punidos com o que se estabelece na lei que rege o país, desencadeando a discussão sobre a necessidade de haver o entendimento sobre o respeito à diversidade que caracteriza a sociedade atual. Assim sendo, a caracterização de um país que respeita os seus cidadãos e garante a todos o direito da liberdade de expressão, mas também protege todos que são atacados, discriminados em razão do discurso de ódio (PEREIRA, 2018).

Exprime Fernandes (2011, p. 279):

(...) para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).

Portanto, a liberdade de expressão e o discurso de ódio tratam-se de um tema a ser debatido em razão do limite existente entre a liberdade e os limites do ordenamento jurídico, promovendo a ordem da sociedade, por meio da aplicação da lei para a garantia dos direitos e princípios fundamentais (SILVA et al., 2011).

Em especial os discursos raciais nos eventos desportivos, onde se percebe que mesmo diante da ponderação do direito à liberdade de expressão e de tantos dispositivos normativos protetivos em relação a discriminação racial, tais dispositivos

não conseguem a efetividade necessária capaz de assegurar a dignidade humana dos grupos raciais no país.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização do estudo foi possível refletir sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio racial, evidenciando que o pensamento é livre, mas a sua externalização necessita ser analisada sob o direito com o objetivo de garantir a proteção de grupos raciais em relação aos princípios fundamentais dos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

O termo correspondente ao discurso do ódio pode ser compreendido como sendo aquele que ataca as outras pessoas em razão de fatores como raça, nacionalidade, identidade religiosa, gênero, de sua orientação sexual ou em razão de seu pertencimento a quaisquer outros grupos identificados por uma característica distintiva moralmente arbitrária.

Os autores do discurso de ódio nos eventos desportivos são contribuintes diretos do aumento da violência nos estádios. A estimulação ao negativo, ao destaque sobre a intolerância, discriminação, preconceitos que se encontram em meio a sociedade são motivados por meio dos discursos que têm por finalidade convencer os cidadãos de que, o sujeito que é atacado é realmente o causador de todas as divergências que se apresentam em razão de sua participação na sociedade.

A liberdade de expressão é um direito incondicional de todos os indivíduos que se encontram sob um Estado Democrático de Direito, pois permite o reconhecimento dos pensamentos e conhecimentos dos indivíduos em razão de suas oportunidades de expressarem as suas opiniões e conhecimentos sobre diferentes assuntos que são debatidos na sociedade e que permitem a participação de todos os indivíduos.

O discurso de ódio racial remete ao entendimento de que, os pensamentos e ideias são pejorativos e negativos, convencendo aos indivíduos sobre concepções que ferem os direitos de liberdade, ocasionando perseguições e a perda do limite de respeito, o que deve ser restringido por meio da aplicação das leis como garantia de manter a ordem social que é crucial para a convivência entre os cidadãos.

---

Sobre cingir a liberdade de expressão face ao discurso de ódio em um Estado



**O discurso de ódio racial nos eventos desportivos:  
Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de expressão**

---

Democrático de Direito, constatou-se tal possibilidade, pois não seria razoável promover a liberdade de expressão, ferindo a dignidade de grupos raciais. Deste modo, a garantia e proteção dos indivíduos deve ser respeitada, sendo os infratores punidos com os rigores da lei, desencadeando a discussão sobre a necessidade de haver o entendimento sobre o respeito à diversidade que caracteriza a sociedade atual, as quais são fundamentais para o exercício da democracia.

Por conseguinte, considerou-se que, o discurso de ódio desencadeou a reflexão sobre o aspecto dos limites em relação às diferentes reações que os cidadãos podem expressar, ressaltando que os limites das ações são julgadas pelo Direito, que ao mesmo tempo reconhece que a sua competência não se estabelece em relação a liberdade de expressão uma vez que se trata de uma ação abstrata, mas sim, na concretização destes pensamentos, que podem acarretar o descumprimento das normas que garantem os princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais garantidos pela democracia de qualquer grupo racial.



## REFERÊNCIAS

- BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *RIL Brasília*, a.53. n.210 abril/junho, 2016.
- BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, D.O.U. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.824, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, D.O.U. 1940.
- BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, D.O.U. 1989.
- BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Brasília, D.O.U. 2003.
- BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, D.O.U. 2010.
- BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva/IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, 2010.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada e atual. até a Emenda Constitucional n.39-2002. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Emília. *Da senzala à Colônia*. 5. ed. São Paulo: UNESP, 2010.
- EZEQUIEL, Vanderlei de Castro; CIOCCARI, Deysi. Discurso de ódio na política contemporânea: Trump venceu! *C7C*. São Bernardo do Campo, n.3, set.dez. 2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência (Florianópolis)*, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.
- FRIGO, Diosana; DALMOLIN, Aline Roes. *Tensionamentos entre liberdade de expressão e discurso de ódio: Jair Bolsonaro e o impeachment de Dilma Rousseff*. Universidade Federal de Santa Maria, SANTA MARIA/RS, 2017.
- JESUS, de Jaqueline; CARVALHO; Paulo de; DIOGO, Rosália; GRANJO, Paulo. *O que Racismo?* Lisboa: Escolar Editora, 2014.

**O discurso de ódio racial nos eventos desportivos:  
Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de expressão**

---

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, Maria de Fátima Esper. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão – possível colisão e determinados aspectos práticos*. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20de%20F%C3%A1tima%20Esper%20Leite.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

LIMA, Vanderlei de; TOBAR, Felipe Bertasso. Racismo no Futebol. In: *Direito Desportivo: Racismo, Homofobia, Bullying, Violência e Justiça Desportiva*. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2015.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MATTOS, Sérgio Augusto Soares. *A revolução digital e os desafios da comunicação*. Cruz das Almas, BA: UFRB, 2013.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção americana sobre direitos humanos. Pacto de São José da Costa Rica, 22 de novembro, 1969. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Volume 1. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

POTIGUAR, Alex Lobato. *Igualdade e Liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no discurso do ódio*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília - UnB, Brasília, DF, 2009.

SALIH, Sara. *Judith Butlher e a Teoria Queer*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

SANTOS, Joel Rufino dos. *O que é racismo*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito Projeto Gráfico*, São Paulo, 7(2), jul.dez. 2011.



STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito (UFSM)*, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>>. Acesso em: 22 maio. 2019.

